



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parecer n° ____/2025.

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o veto n° 05/2025 do Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei n° 031/2025 que dispõe sobre a afixação obrigatória de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, nas instituições de Educação e de Ensino das Redes Pública e Privada e no CRAS e CREAS do município de Ilhéus sobre a entrega voluntária para adoção, de autoria de sua Excelência a vereadora Professora Enilda Mendonça de Oliveira.

I - RELATÓRIO:

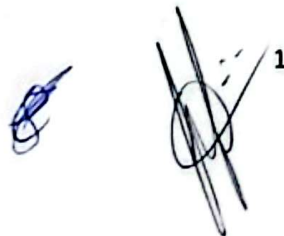
Submete-se à análise desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o veto do Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei n° 031/2025, de autoria de sua Excelência a vereadora Professora Enilda Mendonça de Oliveira, que *dispõe sobre a afixação obrigatória de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, nas instituições de Educação e de Ensino das Redes Pública e Privada e no CRAS e CREAS do município de Ilhéus sobre a entrega voluntária para adoção*, por entendê-la inconstitucional por vício de iniciativa, por se tratar de matéria com reserva de iniciativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

O veto foi lido em plenário e encaminhado a esta comissão para parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 79 do Regimento Interno.

É o breve relatório.

II - DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 1988 determina ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, cabendo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção social, conforme:



1



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (grifo nosso)

Como se vê, é dever do Poder Público garantir que os cidadãos tenham seus direitos vinculados ao Sistema de Seguridade Social e no caso do projeto de lei apresentado, o objetivo é divulgar amplamente a possibilidade de doação legal de crianças para evitar situações de abandono de crianças e recém-nascidos.

A proposta não invade competência privativa do Executivo, pois não cria estrutura administrativa nem obrigações específicas a órgãos ou servidores, tratando-se de norma de caráter geral, plenamente legítima no âmbito da função legislativa.

De mais a mais, verifica-se que no bojo da proposta não há imposição de despesa obrigatória, limitando-se a orientação geral de política pública, ampliando a participação social e a transparência na proteção do patrimônio, reforçando o relevante interesse público da matéria.

Por fim, este relator PUGNA pela rejeição do veto nº 005/2025 do Chefe do Poder Executivo ao projeto de lei nº 031/2025 que *dispõe sobre a afixação obrigatória de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde, nas instituições de Educação e de Ensino das Redes Pública e Privada e no CRAS e CREAS do município de Ilhéus sobre a entrega voluntária para adoção*, por não entendê-la inconstitucional por vício de iniciativa.

2



Estado da Bahia.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

IV - VOTO DO RELATOR E DA COMISSÃO:

Por todo exposto, entendemos que o projeto de Lei nº 031/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa. A matéria é de competência municipal, não gera despesa e é de relevante interesse público, em pleno alinhamento com a Constituição Federal.

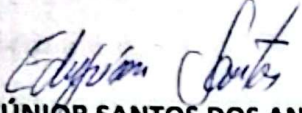
Assim, o parecer desta Comissão é pela **REJEIÇÃO DO VETO N° 005/2025**, pelas razões e motivos já apresentados no presente relatório.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2025.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO

Relator
Presidente da Comissão

DE ACORDO:


EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Membro

MESAQUE BARBOZA SOARES
Membro